

Art. 28. É permitido livre acesso dos servidores públicos devidamente identificados e a serviço da Secretaria de Esporte e Lazer nos bens e instalações esportivas e de lazer que se encontrem sob autorização de uso.

Art. 29. Fica expressamente vedado o ingresso de menores de 14 (quatorze) anos aos espaços autorizados, durante o período de montagem e desmontagem dos eventos.

Art. 30. Para fins promocionais, cabe à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer o direito a 3% (três por cento) de convites, considerando a capacidade total do bem utilizado.

Parágrafo único. ficará reservado para a Secretaria de Esporte e Lazer a tribuna de honra e 2 (dois) camarotes do Estádio Bezerrão.

Art. 31. A Autorizatória compromete-se a divulgar, no seu plano de mídia, a Secretaria de Esporte e Lazer como apoiadora do evento sempre que for concedido qualquer apoio.

§1º Toda e qualquer divulgação/aplicação da marca deverá ser aprovada previamente pela Assessoria de Comunicação da Secretaria de Esporte e Lazer.

§2º O não cumprimento desta obrigação implica no impedimento de novos apoios pelo período de 1 (um) ano.

Art. 32. A utilização de explosivos, gases líquidos (GLP), tóxicos, combustíveis, materiais de fácil combustão nas áreas internas dos bens e instalações esportivas e de lazer, espaços, instalações e/ou equipamentos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer deverá ser submetida à análise e aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedado a utilização de GLP nos estádios.

Art. 33. A Secretaria de Esporte e Lazer reserva-se o direito de supervisionar os serviços executados por terceiros, informando à Autorizatória sobre os trabalhos que não estejam obedecendo às disposições regulamentares ou aos padrões normalmente seguidos na execução de tarefas semelhantes, interrompendo-os imediatamente na falta de providências da Autorizatória.

Parágrafo Único. Caso sejam constatados procedimentos inadequados em qualquer fase referente à utilização dos bens e instalações esportivas e de lazer, a Secretaria de Esporte e Lazer poderá intervir a qualquer momento junto à Autorizatória para que efetue as adequações pertinentes, visando à reparação da ação, dano(s) e/ou prejuízo(s).

Art. 34. A Secretaria de Esporte e Lazer realizará a rescisão imediata do Termo de Autorização de Uso a qualquer momento, em caso de ocorrência grave, infração ou descumprimento desta Portaria.

Art. 35. O Secretário de Estado de Esporte e Lazer poderá arbitrar justificadamente sobre os casos omissos nesta Portaria, a fim de garantir as condições de segurança e o perfeito funcionamento dos bens e instalações esportivas e de lazer.

Art. 36 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR RIBEIRO

ANEXO I

PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES DO PARQUE DA CIDADE				
ESPAÇO	CAPACIDADE/PAX	PÉ DIREITO	ÁREA - M²	VALOR DIÁRIA
1. PAVILHÃO A	17.400	6,5	32.000	R\$ 25.000,00

ANEXO II

GINÁSIO DE ESPORTES - SAMAMBAIA		
FINALIDADE	PERÍODO DE USO	TAXA DE USO
1. Com fins lucrativos (apresentações artísticas, show e eventos diversos)	Diária	R\$ 1.000,00
2. Com fins promocionais, culturais ou educacionais, eventos esportivos	Diária	R\$ 400,00
3. Eventos sem fins lucrativos	Diária	R\$ 200,00

ANEXO III

PARQUE AQUÁTICO CLÁUDIO COUTINHO		
FINALIDADE	PERÍODO DE USO	TAXA DE USO
1. Eventos Esportivos Sem Fins Lucrativos	Diária	R\$ 500,00
2. Eventos Esportivos Diversos	Diária	R\$ 3.000,00

ANEXO IV

ESTÁDIO POPULARMENTE CONHECIDO COMO "BEZERRÃO"		
FINALIDADE	PERÍODO DE USO	TAXA DE USO
1. Competições Esportivas Local/Regional (ou equivalente)	Diária	R\$ 2.000,00
2. Competições Esportivas Nacionais/Internacionais (ou equivalentes)	Diária	10% (dez por cento) da renda bruta do evento (Borderô)
3. Eventos com fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 27.000,00
4. Eventos sem fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 3.000,00

ANEXO V

ESTÁDIO POPULARMENTE CONHECIDO COMO "RORIZÃO"		
FINALIDADE	PERÍODO DE USO	TAXA DE USO
1. Competições Esportivas Local/Regional (ou equivalente)	Diária	R\$ 1.000,00
2. Competições Esportivas Nacionais/Internacionais (ou equivalentes)	Diária	10% (dez por cento) da renda bruta do evento (Borderô)
3. Eventos com fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 15.000,00
4. Eventos sem fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 2.000,00

ANEXO VI

ESTÁDIO POPULARMENTE CONHECIDO COMO "ABADIÃO"		
FINALIDADE	PERÍODO DE USO	TAXA DE USO
1. Competições Esportivas Local/Regional (ou equivalente)	Diária	R\$ 1.000,00
2. Competições Esportivas Nacionais/Internacionais (ou equivalentes)	Diária	10% (dez por cento) da renda bruta do evento (Borderô)
3. Eventos com fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 15.000,00
4. Eventos sem fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 2.000,00

ANEXO VII

ESTÁDIO AUGUSTINHO LIMA		
FINALIDADE	PERÍODO DE USO	TAXA DE USO
1. Competições Esportivas Local/Regional (ou equivalente)	Diária	R\$ 1.000,00
2. Competições Esportivas Nacionais/Internacionais (ou equivalentes)	Diária	10% (dez por cento) da renda bruta do evento (Borderô)
3. Eventos com fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 15.000,00
4. Eventos sem fins lucrativos de Natureza Diversa	Diária	R\$ 2.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CJAI

Data: 07 de dezembro de 2023 (quarta-feira)

Horário: a partir das 14h

Local: A reunião foi realizada por videoconferência, por meio do link:

<https://meet.jit.si/IntegralDrawingsRotateRater>

Estiveram presentes pela DICOL/SEMA/DF Maricleide Maia Said e Hiago Stuart Brito

Fareco. A reunião foi coordenada por Maricleide Maia Said – Diretora de Colegiados da

SEMA/DF, que elaborou a ATA, em conjunto com o Presidente da Câmara.

Estiveram presentes à reunião os seguintes membros da CJAI:

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente/SEMA/DF, Israel Dourado Guerra

- Secretaria de Estado de Obras/SO/DF, Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira

- Secretaria de Estado de Obras/SO/DF, Giovanna Abbade Galessio Coev

- Polícia Militar do Distrito Federal – PM/DF, 2º TEN QOPM André Luiz Pereira Araújo

- Polícia Militar do Distrito Federal – PM/DF, 2º Tem. QOPM Allisson Monteiro Cavalcante

- Secretaria de Estado da Casa Civil CACI/DF, Jessica Barros de Aguiar

- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, Marcus

Vinicius Batista de Souza

- Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF, Peter Otávio Costa

1 – PROCESSOS JULGADOS:

1.1 - PROCESSO Nº: 00391-00014518/2021-71

INTERESSADO: Genilson Alves de Melo

PROCURADOR: Juliana Braga Gomes - Defensora Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 7224/2021

RELATOR: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Construir, instalar edificações e ocupar interior Unidade de Conservação sem autorização ambiental. Parque Ecológico do Gama. Transgressão ao Decreto federal nº 6.514/2008 c/c Decreto distrital nº 40.316/2019 e a Lei Complementar nº 827/2010. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira e segunda instâncias confirmadas. ADPF 828. Decisão judicial suspendendo ações de desocupações e despejos. Manutenção das penalidades de advertência multa e demolição. Diligência realizada pelo IBRAM. Proc. de origem: 00391-00003645/2020-63.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e desprovido do presente recurso, confirmando a Decisão nº 152/2022 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (80363736) de primeira instância e Nota Jurídica Nº 182/2022 - SEMA/GAB/AJL (95502779), de 2ª instância, para manter as penalidades de advertência, e demolição das edificações em prazo a ser estabelecido pelo órgão licenciador e manutenção da multa no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). Sugere-se ao Brasília Ambiental para que cumpra a desocupação da área que fica dentro do Parque Ecológico do GAMA visto que o entendimento do próprio órgão é que, com relação a ADPF 828, não houve renovação da prorrogação da proibição de despejos.

I.2 – PROCESSO Nº: 0391-002442/2015

INTERESSADO: José Newton F. Bezerra

PROCURADOR: Marcone Oliveira Ponto – OAB/DF 27631

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 7666/2015

RELATOR: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista nos incisos XIII e XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Parcelamento irregular de solo. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada (33446478). Diligência ao Brasília Ambiental realizada.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e desprovido do presente recurso, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 929/2019 - SEMA/GAB/AJL (33446478), proferida em 2ª instância, para manter as penalidades de embargo e de multa no valor de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), pela prática das infrações previstas nos incisos XIII e XXIII da Lei Distrital n. 041/89, na área comprovadamente de sua tutoria por: “parcelamento de solo em área rural sem licença do órgão ambiental.” Sugere-se ao Brasília Ambiental que verifique a necessidade de autuação também dos primeiros donos da área, pois pelo entendimento desta câmara, o primeiro parcelamento também foi realizado pelos donos anteriores.

I.3 – PROCESSO Nº: 00391-00017556/2021-85

INTERESSADO: Claudemir Rolim Mendes

PROCURADOR: Carolina Mota da Cunha – OAB/DF 68868

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 6560/2021

RELATOR: 2º Tem. QOPM Allisson Monteiro Cavalcante – PM/DF

EMENTA: Direito Ambiental. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente. Transgressão aos artigos 48 e 84 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância e segunda reformada para alterar o valor da penalidade de multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e concedido provimento parcial ao recurso interposto da Decisão n.º 58/2022 - SEMA/GAB/AJL, para manter as penalidades de multa, alterando o valor para R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), e confirmar a revogação da penalidade de apreensão. Trata-se de análise em razão das transgressões aos artigos 48 e 84 do Decreto Federal nº 6.514/2008, respectivamente, “Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones” e “Dificultar a regeneração natural da vegetação nativa em unidade de conservação”. Não obstante, observa-se a previsão da Lei Complementar Distrital nº 833/2011, desde que atendidos os requisitos legais.

I.4 – PROCESSO Nº: 00391-00000490/2021-94

INTERESSADO: Quitéria Aparecida de Souza Ramos

PROCURADOR: Cícero Edmilson Ferreira Feitosa – OAB/DF 57624

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 0940/2021

RELATOR: Jessica Barros de Aguiar – CACI/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista no inciso X, do art. 54, da Lei Distrital nº 41/89. Parcelamento de solo sem licença do órgão ambiental. Recurso conhecido e desprovido.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e desprovido do

presente recurso, sugerindo a manutenção da Decisão99/2021 - SEMA/GAB/AJL (69441744), proferida em 2ª instância, no âmbito do processo 00391- 00000490/2021-94, mantendo-se a penalidade de multa, fixado em R\$ 12.282,60 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), e para manter a penalidade de embargo, pela prática das infrações previstas no art. 54, inciso X, da Lei Distrital nº 41/89, qual seja “Dar início a parcelamento de solo sem licença ou autorização do Órgão Ambiental no local denominado por PICAG - Gleba 03, Reserva G, Chácara 28 – Inera 07”, ficando a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do Brasília Ambiental.

I.5 – PROCESSO Nº: 00391-00016642/2021-71

INTERESSADO: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

PROCURADOR: Hamilton Lourenço Filho - Diretor Técnico

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3534/2021

RELATOR: 2º TEN QOPM André Luiz Pereira Araújo – PM/DF

EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Descumprimento de condicionantes. Transgressão do artigo 54, incisos I e XIII, da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira e segunda instância confirmada.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e negado provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão n.º 169/2022 - SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, para manter a penalidade de multa, no valor de R\$12.921,30 (doze mil novecentos e vinte e um reais e trinta centavos). A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 45, inciso II, da Lei Distrital nº 41/1989.

I.6 – PROCESSO Nº: 00391-00017320/2021-49

INTERESSADO: Kelson Barbosa dos Santos

PROCURADOR: Samuel Magalhães – OAB/DF 60.651

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 4778/2021

RELATOR: Marcus Vinícius Batista de Souza – CREAD/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Fauna. Passeriforme. Transgressão ao art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido parcialmente. Aplicação da penalidade de advertência e cancelamento da multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e acatado parcialmente o recurso interposto, aplicando a penalidade de advertência e cancelando a multa de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

I.7 – PROCESSO Nº: 00391-00003696/2022-57

INTERESSADO: Fernando Retto Henriques

PROCURADOR: Otávio Faria Ribeiro – OAB/DF 50.840

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 4747/2022

RELATOR: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Uso e Ocupação do Solo. Parcelamento irregular do solo. Transgressão do inciso X, do artigo 54 da Lei nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada. Manutenção das penalidades de multa e embargo.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 63ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e desprovido o presente recurso, confirmando as Decisões nº 529/2022 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (88597109), proferida em 1ª instância e Decisão n.º 84/2023 - SEMA/GAB/AJL (120205486) de segunda instância, para manter as penalidades de multa no valor de R\$ 143.376,00 (cento e quarenta e três mil trezentos e setenta e seis reais) e embargo da área conforme Termo de Embargo nº 00841/2022. Sugere-se que o órgão ambiental responsável no DF acompanhe a evolução ou não das obras no local, com o apoio do DF Legal, periodicamente, visto que ainda existem lotes desocupados com propensão de serem parcelados e suprimidos.

2. PROCESSOS SOBRESTADOS

2.1 Processo: 00391-00015913/2021-71

Interessado: Associação dos Proprietários das Unidades que compõem o loteamento denominado Vila da Mata II

Representante legal: Marina Batista Viana – OAB/DF 64.292

3. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

3.1 Processo: 00391-00000768/2020-42

Interessado: Priscila Antonini Alves de Almeida – AI 2032/2020

Representante legal: a mesma

3.2 Processo: 00391-00002370/2020-41

Interessado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP – AI 3861/2020

Representante legal: Ursulino Marques de Araújo Neto - Diretoria Jurídica - OAB/DF 46.911

3.3 Processo: 00391-00011423/2017-19

Interessado: TERRACAP – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal

Representante legal: Keila Terezinha Enghardt Nery - OAB/DF 33.945

3.4 Processo: 00391-00008029/2021-80

Interessado: Antônio Luiz Feitosa – AI 6507/2021

Representante legal: Karina Amorim Sampaio Costa OAB/DF 4242/18, Joyce de Carvalho Morachik – OAB/DF 63.986 e Giovana de Lima Gonzaga – OAB/DF 62.231

3.5 Processo: 00391-00018486/2021-82

Interessado: ALÍRIO LIMA DOS SANTOS – AI 4955/2021

Representante legal: Barnabe Artur da Silva Junior – OAB/DF 35051

3.6 Processo: 00391-00003348/2022-80

Interessado: GC Coelho Comercial de Alimentos – AI 4574/2022

Representante legal: Guilherme Campos Coelho – Sócio Proprietário

3.7 Processo: 00391-00000313/2022-99

Interessado: Condomínio Rural Solar da Serra – AI 7405/2022

Representante legal: Natália Alves Gonçalves – OAB/DF 68.644

3.8 Processo: 00391-00000654/2022-64

Interessado: OGB Administração e Participações LTDA – AI 4961/2022

Representante legal: O mesmo

3.9 Processo: 00391-00002463/2021-56

Interessado: Leticia Alves de Moura – AI 0941/2021

Representante legal: Louer Mesquita de Moura – OAB 3381

3.10 Processo: 00391-00006099/2022-84

Interessado: Luciana Dantas Cunha Campos – AI 7430/2022

Representante legal: Jose Mauricio de Oliveira – OAB/DF 7379

3.11 Processo: 00391-00003265/2022-91

Interessado: Jacinto Rodrigues Lima

Representante legal: O mesmo

4. PROCESSOS DISTRIBUIDOS

4.1 Processo: 00391-00004596/2022-48

Interessado: CASCOL Combustíveis para Veículos LTD

Representante legal: O mesmo

4.2 Processo: 00391-00010530/2022-97

Interessado: Tirol Comércio de Bebidas e Alimentos LTDA Bartolomeu Forneria Bartô

Representante Legal: João Paulo Stoppa Araújo

4.3 Processo: 00391-00008848/2022-16

Interessado: Condomínio Sublime Mirante Residence

Representante Legal: Antônio André de Albuquerque Oliveira - Condomínio Sublime Mirante Residence

4.4 Processo: 00391-00009530/2022-44

Interessado: Karserv Combustíveis Lubrificantes e Serviços Ltda.

Representante Legal: Natalia Lopes Silva Dornas

4.5 Processo: 00391-00009288/2021-28

Interessado: Felipe Porto

Representante Legal: o mesmo

4.6 Processo: 00391-00018537/2021-76

Interessado: Marcelo Gonçalves Nunes

Representante Legal: João Roberto Brito Fernandes OAB/DF 58.209

ISRAEL DOURADO GUERRA

Presidente da CJAI/CONAM/DF

JULGAMENTO

PROCESSO Nº 00391-00008848/2022-16. INTERESSADO: Condomínio Sublime Mirante Residence. PROCURADOR: Antônio André de Albuquerque Oliveira - Condomínio Sublime Mirante Residence. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 07785/2022. RELATORA: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição sonora. Transgressão do artigo 2º e 7º da Lei distrital nº 4.092/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisões de primeira e segunda instâncias confirmadas. Manutenção da penalidade de multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 32ª reunião extraordinária, ocorrida em 21 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para conhecer e negar provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 156/2023 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (108834713), proferida em 1ª instância e Decisão nº 99/2023 - SEMA/GAB/AJL (124040590) de segunda instância, para manter o valor da penalidade de multa em R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) pela seguinte conduta: “Perturbação da paz e do sossego públicos pela emissão de ruídos acima do limite permitido pela Lei Distrital 4092/2008. Apurou-se no dia 05/10/22, às 08h54min, uma média LAeq de 66,6 dB(A), em período noturno, área exclusivamente/estritamente residencial. O ruído era proveniente de maquinário relativo à filtragem de água e aquecedor. O limite máximo permitido para a área, período diurno, é de 50 dB, e noturno 45dB.” Publique-se, Notifique-se.

ISRAEL DOURADO GUERRA

Presidente da CJAI/CONAM/DF

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00004596/2022-48. INTERESSADO: CASCOL Combustíveis para Veículos LTDA. PROCURADOR: O mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 2784/2022. RELATORA: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF. EMENTA: Direito ambiental e direito administrativo. auto de infração nº 2784/2022. Prática da infração prevista no inciso XIII do art. 54 da lei distrital nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisões de primeira e segunda instâncias confirmadas.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 32ª reunião extraordinária, ocorrida em 21 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e não provido o recurso, confirmando as Decisões nº 629/2022 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (91114615) e a Decisão nº 101/2023 - SEMA/GAB/AJL (124769416), proferidas em 1ª e 2ª instâncias, e manter as penalidades de multa, no valor de R\$ 2.389,60 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), e de advertência, em face da transgressão do art. 54, inciso XIII, da Lei Distrital nº 41/89. Cabe ao IBRAM a constatação do cumprimento do disposto na penalidade de advertência. Publique-se, Notifique-se.

ISRAEL DOURADO GUERRA

Presidente da CJAI/CONAM/DF

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00018486/2021-82. INTERESSADO: ALÍRIO LIMA DOS SANTOS. PROCURADOR: Barnabe Artur da Silva Junior – OAB/DF 35051. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 04955/2021. RELATORA: Tamara Franco Schmidt - CACI/DF. EMENTA: Direito Ambiental. Auto de Infração nº 4955/2021. Trâmite processual regulamentado no Decreto Distrital nº 37.506/2016. Parcelamento irregular de solo. Recurso Conhecido e Provido parcialmente.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 32ª reunião extraordinária, ocorrida em 21 de dezembro de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e parcialmente provido o recurso, sugerindo a reforma da Decisão nº 141 (95762954), proferida em 2ª instância, no âmbito do processo 00391-00018486/2021-82, para declarar a improcedência do Auto de Infração nº 4955/2021 (76309364), com o cancelamento da multa, por existência de dúvida quanto a autoria, mantendo-se o Termo de Embargo nº 02052/2021 (76309698), face a comprovação da materialidade do fato, quanto ao parcelamento irregular do solo, violando os incisos I e X do art. 54 da Lei Distrital nº 041/1989, ficando a comprovação da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM. Publique-se, Notifique-se.

ISRAEL DOURADO GUERRA

Presidente da CJAI/CONAM/DF

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 163, de 2006; 350, de 2006; 16, de 2018; 36, de 2018, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta do Processo SEI nº 00197-00000197/2023-12, e considerando o Recurso administrativo interposto por José Ailton Smithe Alves, referente ao Indeferimento do seu Pedido de Outorga SEI-GDF nº 07/2023 - ADASA/SRH/COU, para fins de irrigação de culturas, localizada no Núcleo Rural Lago Oeste, Sobradinho - Distrito Federal, resolve:

CONHECER do Recurso Administrativo interposto por José Ailton Smithe Alves, eis que tempestivo e, no mérito, negar o pedido de outorga de direito de uso de água subterrânea, por meio de 1 (um) poço tubular profundo, para fins de irrigação de culturas, em vista da falta de documentos necessários, e desse modo, manter o Indeferimento de Pedido de Outorga SEI-GDF nº 7/2023 da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH e a decisão para o requerente obturar o poço, no prazo estabelecido, descontado o período de efeito suspensivo, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de